



**Direito das Sucessões – 2º ano**  
**Exame escrito (Coincidências)**

**Turma de noite**  
**30/06/2016**  
**Duração: 90m**

Em 2013, Ana, uma abastada viúva que se dedicava ao salto em queda livre, reuniu os seus três filhos para lhes comunicar que tencionava casar com Belmiro, o instrutor daquela modalidade. Conhecendo antecipadamente da oposição dos filhos a esse casamento, nessa reunião, aquando da comunicação do casamento anunciou-lhes também que ofereceria um bem a cada um, sendo que cada um desses bens tinha sido avaliado nessa data e apresentava o mesmo valor de €120.000,00: o andar de Cascais a Carlota; o terreno de Aljezur a Diogo; e a vivenda da Costa da Caparica a Eduarda. Nessa mesma reunião, Ana entregou um anel de brilhantes à Eduarda, no valor de €20.000, explicando que o anel vinha de anteriores gerações e queria que se mantivesse na família.

As doações dos bens realizaram-se uns dias depois, tal como previsto. Nesse mesmo mês, Ana e Belmiro celebraram uma convenção antenupcial, onde fixaram o regime de separação de bens e Ana aproveitou para doar por morte, à sua irmã Francisca, um terreno em Algés. Uma vez que não se encontrava presente na convenção antenupcial por se encontrar de férias fora do país, Francisca enviou posteriormente por correspondência toda a documentação que entendeu necessária para proceder à aceitação do terreno de Algés.

Depois da lua-de-mel, em 2014, Ana realiza um testamento público, deixando a Guiomar, sua prima, o seu veículo Mini, e ao seu amigo Hugo, seu apoio em todas as ocasiões, 1/10 da sua herança. Infelizmente, Ana viria a morrer pouco tempo depois, em 2015, como resultado de um acidente num dos seus saltos.

**Proceda à partilha do património de Ana, considerando que:**

- i. Ana deixa bens avaliados em €550.000,00;
- ii. No momento da morte de Ana, o andar de Cascais valia €150.000,00; o terreno de Aljezur valia €50.000,00; a vivenda da Costa da Caparica valia €130.000,00; o anel de brilhantes valia €20.000,00; o terreno de Algés valia €200.000,00; e o Mini valia €50.000;
- iii. Os demais intervenientes na hipótese estão vivos no momento da morte de Ana.

**20 valores (incluindo 1 valor de ponderação global)**

## Tópicos de resolução

Nota prévia: todos os artigos referidos são artigos do Código Civil.

(i) Com a abertura da sucessão (2031.º), procede-se ao chamamento dos sucessíveis (2032.º), havendo aqui que identificar, no enunciado, várias modalidades de designação sucessória (2026.º a 2028.º). Tem sentido, face a estas várias modalidades, e confirmando-se que há lugar a sucessão legitimária – uma vez que há sucessíveis legitimários (2157.º) – referir a respetiva hierarquia (2156.º).

(ii) Iniciando-se a análise da sucessão legitimária, procede-se ao cálculo da legítima objetiva. Para o efeito, deve:

1. proceder-se ao cálculo prévio do valor total da herança legitimária (VTH), de acordo com o artigo 2162.º:  $550.000,00 + (150.000,00 + 50.000,00 + 130.000,00 + 20.000,00) = 900.000,00$

Neste cálculo devem aplicar-se igualmente os artigos 2104.º e seguintes, uma vez que os bens doados a C, D e E estão sujeitos a colação por estarem abrangidos pelo seu âmbito subjetivo (2104.º/1 e 2105.º) e objetivo (2104.º/2 e 2110.º/1). É igualmente relevante o artigo 2109.º, n.º 1, quanto à data relevante para a fixação do valor dos bens doados.

2. identificar-se os sucessíveis legitimários prioritários (B, C, D e E), nos termos dos artigos 2157.º e, por remissão deste, 2133.º n.º 1, al. a), 2134.º e 2135.º

3. aplicar-se a fórmula correspondente a esses sucessíveis legitimários, que corresponde a dois terços (2159.º, n.º 1), assim conduzindo à conclusão de que a  $QI = 600.000,00$  ( $900.000,00 \times 2/3$ ) e a  $QD = 300.000,00$  ( $900.000,00 - 600.000,00$ )

(iii) Procede-se seguidamente ao cálculo das legítimas subjetivas, aplicando o 2139.º/1 (*ex vi* 2157.º), fazendo-se uma divisão por cabeça:  $600.000,00 / 4 = 150.000,00$  (as legítimas subjetivas de B, C, D e E correspondem assim a 150.000,00)

(iv) Devem ser devidamente imputadas as doações sujeitas a colação. A colação faz-se pela imputação do valor da doação na legítima subjetiva de C, D e E (2108.º/1). No caso do anel, em que se verificou doação manual (945.º e 947.º/2), verifica-se dispensa de colação (2113.º/3), pelo que o respetivo valor é imputado na QD (2114.º/1). Tal significa que C tem já a sua

legítima subjetiva preenchida com o andar de Cascais, mas D deve receber mais 100.000,00 e E deve receber mais 20.000,00 para preencherem as respetivas legítimas subjetivas.

(v) Na convenção antenupcial A pretendeu proceder a uma doação *mortis causa* a favor de terceiro (1700.º/1/b)). Contudo, uma vez que não houve intervenção de F como aceitante no próprio ato, aplica-se o 1704.º, tendo a nomeação de legatária um valor meramente testamentário, desde que cumpridas as formalidades dos testamentos.

(vi) Por testamento público, A procede a uma deixa testamentária a título de legado (Mini) e outra a título de herança (1/10 da herança), de acordo com a distinção do 2030.º. Há que calcular o VTH para efeitos de sucessão testamentária, que corresponde a R-P, o que levará a que a deixa testamentária a título de herança corresponda a 55.000,00. Uma vez que a soma de todas as liberalidades supera a QD (atendendo ao valor do anel, de 20.000,00, do terreno, de 200.000,00, do Mini, de 50.000,00 e da décima, de 55.000,00) em 25.000,00, há que aplicar o regime da redução por inoficiosidade (2168.º e ss). A requerimento dos sucessíveis legitimários (2169.º) no prazo de dois anos a contar da aceitação (2178.º), pode proceder-se à redução pela ordem do 2171.º. Iniciando-se pelas disposições testamentárias, a redução abrange primeiro a herança de H, que fica assim reduzida para 30.000,00.